



**A DROGADIÇÃO INFANTOJUVENIL E A PROTEÇÃO INTEGRAL:
REFLEXÕES A PARTIR DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**

**CHILDREN'S DRUG ADDITION AND COMPREHENSIVE PROTECTION:
REFLECTIONS FROM HUMAN DEVELOPMENT**

*Adriane de Oliveira Ningeliski¹

RESUMO

A presente pesquisa retrata a triste realidade da drogadição infantojuvenil no Brasil, enquadrando-a em uma questão de saúde pública a ser tratada com cuidado e atenção, sob olhar da proteção integral e com prioridade absoluta, sem descuidar da importância da família nesse percurso. Objetiva-se demonstrar que a drogadição na infância e juventude corrobora para as dificuldades enfrentadas pelo país para o seu desenvolvimento, que para além da esfera econômica, devem ser analisados os níveis de bem-estar, uma vez que se está tratando de indivíduos que estão em plena construção da personalidade e de futuro. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, uma vez que se parte da premissa de que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta nas ações estatais e a proteção que lhes deve ser destinada tem o condão de corroborar para o desenvolvimento humano e consequentemente o desenvolvimento do país. A partir do exposto, conclui-se que com o tratamento adequado o drogadito tem possibilitada a construção de uma vida de bem-estar, contribuindo para o desenvolvimento da nação.

PALAVRAS-CHAVE: Drogadição; criança; adolescente; desenvolvimento humano; proteção integral.

ABSTRACT

This research portrays the sad reality of child and adolescent drug addiction in Brazil, framing it in a public health issue to be treated with care and attention, under the gaze of integral protection and with absolute priority, without neglecting the importance of the family in this journey. The objective is to demonstrate that drug addiction in childhood and youth

¹ Doutoranda e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário - Unibrasil, pós-graduada a título de especialização em Direito Civil e Processual Civil. Professora do Curso de Direito das Universidade do Contestado – Campus Canoinhas/SC e Campus Mafra/SC, servidora pública do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Email: adrianeoliveira2501@gmail.com. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4864-3326>



corroborates the difficulties faced by the country for its development, which beyond the economic sphere, must be analyzed the levels of well-being, since it is dealing with individuals who are in full construction of personality and future. Therefore, the deductive method is used, since it is based on the premise that the child and adolescent have absolute priority in state actions and the protection that should be destined to them has the power to corroborate for human development and consequently the development of the country. From the above, it is concluded that with the proper treatment the drug addict has made possible the construction of a life of well-being, contributing to the development of the nation.

KEYWORDS: Drug addiction; child; adolescen; human development; comprehensive protection.

1 INTRODUÇÃO

A infância e a adolescência são fases da vida comuns a todo ser humano, caracterizando-se por um momento de construção e de crescimento até a chegada da vida adulta. Por esse motivo tem especial atenção por dar embasamento ao futuro, com proteção garantida na legislação brasileira que também estabelece a prioridade no trato.

Essa preocupação com as crianças já vem de longa data, vide o discurso proferido em 1920 pelo médico Moncorvo Filho (1920, apud RIZZINI, 2006, s.p.) que já dizia que “o progresso de uma Nação infere-se pelo passado de sua infância; o modo porque são alimentadas, educadas [...]”, ou seja, muito antes de se falar em desenvolvimento humano como indicador de desenvolvimento de um país já se constatava a importância do atendimento dessa fase da vida e a sua influência nesses indicadores.

No tocante à adolescência, esta é marcada pelas descobertas e pelo embate com o novo como bem aponta Mario Quintana (2013, p. 8-9) no poema adolescência, quando diz que “[...]a vida é tão bela que chega a dar medo, um medo fascinante e fremente de curiosidade que faz o jovem felino seguir para a frente farejando o vento ao sair, a primeira vez, da gruta”, ou seja, uma fase de muitas descobertas.

Dessa forma, a presente pesquisa, baliza-se na preocupação com a criança inocente e com esse adolescente curioso, os quais, muitas vezes, ficam à mercê do contato com o mundo das drogas, que lhes prejudica a saúde e conseqüentemente embaçam as liberdades de escolhas dos caminhos que lhe permitam um futuro envolto de dignidade e bem-estar. Claro, sem deixar de registrar a importância da família nesse contexto de cuidado, a qual deve ser atendida em conjunto.





Com isso, tem-se um problema social extremamente perigoso, tendo em vista que o drogadição na infantoadolescência afeta a construção da sociedade futura, reverberando nos indicadores de desenvolvimento do país, sendo esta a problemática enfrentada pelo presente estudo.

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, uma vez que se parte da premissa de que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta nas ações estatais e a proteção que lhes deve ser destinada tem o condão de corroborar para o desenvolvimento humano e conseqüentemente o desenvolvimento do país.

Inicialmente para os fins da pesquisa, apresenta-se a doutrina da proteção integral como norteadora do trato da criança e do adolescente no Brasil, seguido por uma apresentação dos novos paradigmas para se entender o desenvolvimento brasileiro a partir de uma leitura do desenvolvimento humano.

Por fim, realiza-se uma reflexão acerca da proteção integral na infantoadolescência em drogadição como uma questão de saúde pública que merece um trato especial, porque além de ser destinada a uma parcela muito importante da população, é um importante indicador para o desenvolvimento de uma nação.

2 AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB AS LENTES DA PROTEÇÃO INTEGRAL²

A família sem dúvida tem um papel fundamental na construção da personalidade de todo indivíduo, sendo o local onde descortinam os sonhos, as descobertas e as perspectivas de futuro, o que, portanto, desvela a importância do cuidado e do trato dessas entidades, a partir

² PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL- É um desdobramento e complemento do Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente, assim como é o Princípio da Prioridade Absoluta. Também conhecido como a "Doutrina de proteção integral", significa que as pessoas em desenvolvimento, isto é, crianças e adolescentes, devem receber total amparo e proteção das normas jurídicas, da doutrina, jurisprudência, enfim de todo o sistema jurídico (PEREIRA, 2018, p. 636).



de um olhar para o amanhã ao pensar na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento³ das crianças e adolescentes⁴.

No entanto, infelizmente num passado não muito distante o trato de crianças e adolescentes se pautava em concepções deturpadas e em conceitos equivocados, totalmente em descompasso com os direitos humanos e fundamentais, uma vez que o tratamento era segregador e revestido de feições moralistas (DA VEIGA DIAS, 2018), era o chamado Direito do Menor, fundado no Código de Mello Mattos, de 1927 que foi consolidado pelo Código de Menores de 1979, sustentáculos da Doutrina da Situação Irregular (SANCHES, 2016).

Lembre-se que historicamente a própria descoberta da infância ocorreu no século XIII, com trajetória estampada na história da arte e na iconografia dos séculos XV e XVI, contudo os sinais mais numerosos e significativos surgiram a partir do fim do século XVI e durante o século XVII (ARIÉS, 2018), ou seja, o interesse relativamente recente.

A ideia de *chave para o futuro* tem uma importância muito grande porque está associada a uma nova conceituação de infância que exerceu forte impacto nas formulações conceituais e práticas que se desenvolveram posteriormente no mundo ocidental. Trata-se da conceituação humanista de infância identificada na Europa Renascentista, sobretudo através dos escritos educativos do holandês Desiderius Erasmus, em torno de 1520. É precisamente quando se materializa a idéia de que o futuro do Estado dependia da forma como se educava uma criança. E que a família, como responsável pela educação (*upbringing*) da criança, era o protótipo do Estado; logo, suas virtudes espelhariam as virtudes do Estado (RIZZINI, 2006, s.p.).

Dada a importância da criança e do adolescente na edificação do porvir de toda sociedade, há uma preocupação, totalmente pertinente, quanto à proteção desse público infantojuvenil, que deve ser resguardado de toda e qualquer situação que possa gerar risco a sua integridade, sendo adotado pelo Direito brasileiro a doutrina da proteção integral⁵, que rompeu com as doutrinas jurídico-repressivas de outrora, surgindo a Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - que regulamentou os dispositivos constitucionais, aprimorou a política de

³ Lei 8069/90: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990)

⁴ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990)

⁵ A Convenção consagra a "Doutrina Jurídica da Proteção Integral", ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2016, p. 48.)



atendimento com um completo sistema de garantia de direitos para atender os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no país, sem qualquer tipo de distinção, de forma universalizada (DA SILVA LIMA; VERONESE, 2010).

Nesse norte é oportuno retratar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 promoveu toda uma gama de mudanças em relação ao cuidado da criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A teoria da proteção integral reconhece que cabem às crianças e adolescentes os mesmos direitos fundamentais de todos os seres humanos, bem como os direitos específicos, dada a sua condição peculiar (CUSTÓDIO; DE SOUZA, 2009, p. 5).

A família passa a ser vista não como mero meio no processo de desenvolvimento humano, mas sim, revela um valor próprio, com o estabelecimento de relações de afeto, cuidado recíproco, dependência e pertencimento, qualidades essas que o indivíduo em desenvolvimento não encontra facilmente fora do contexto familiar, sendo de tal importância a família para o desenvolvimento humano que demanda a atenção das políticas públicas⁶ (MACANA, 2014, p. 15-17).

O direito à convivência familiar e comunitária tem o condão de atender todo o núcleo familiar, demandando ações para o restabelecimento de vínculos, a fim de garantir à criança e ao adolescente um dos seus direitos mais fundamentais: viver em família (BRASIL, 2006), sendo de responsabilidade de todos os atores a garantia desse direito.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

⁶ “Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos esta definição em detalhe: uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante” (SECCHI, 2013, p.2). Ou seja: “[...] política pública consiste em decisão quanto ao percurso da ação formulada por atores governamentais, revestida de autoridade e sujeita a sanções” (VALLE, 2016, p. 33).



dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Sendo assim, estabelecer meios para a manutenção da convivência familiar passa a ser de extrema importância para a consolidação dos laços familiares e por via de consequência para garantia do desenvolvimento da criança e do adolescente de forma sadia.

Convivência familiar [...] é o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças. Esse princípio normativo hauriu seus elementos nos fatos da vida, em transeficácia, para assegurar direitos e deveres envolventes (LÔBO, 2021, p. 77).

Logo, urge a necessidade de garantia ao público infantojuvenil crescer de forma a ver garantido o bem-estar atual e futuro, o que certamente a família tem papel relevante, porque afora a valia para o desenvolvimento pessoal, é um Direito Fundamental, esculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BORGES; SOUZA, 2020).

Por isso, é de grande relevância investir tanto nas crianças e adolescentes quanto em seus pais, valorizando-se sempre o fortalecimento dos laços parentais de forma que antes mesmo daqueles se transformarem em cidadãos lhes seja propiciado condições favoráveis para desenvolvimento do seu sentido de pessoa (de EU), conferindo-lhes a consciência de pertencer ao mundo (RIZZINI; BARKER; CASSANIGA, 1999), pois é no seio familiar que se estabelecem as bases da personalidade de todo indivíduo, e, portanto, a manutenção da convivência familiar de maneira adequada permite que esses seres em desenvolvimento possam desenvolver todas as habilidades necessárias para uma vida adulta sadia e feliz.

Deveras, o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária faz conexão direta com a própria inclusão social de suas famílias, por isso há que se levar em consideração as vulnerabilidades vivenciadas por boa parte das famílias brasileiras, que vivem diuturnamente pressões geradas pelos processos de exclusão social e cultural, o que leva a necessidade de apoio tanto do Estado, quanto da sociedade, no cumprimento das responsabilidades, para fins de superação dos riscos e dificuldades vividas por essas famílias, fomentando e elastecendo os recursos socioculturais, materiais, simbólicos e afetivos, contribuindo para o fortalecimento desses vínculos, constituindo, no âmbito das políticas públicas, uma importante forma de efetivação do direito de crianças e adolescentes (BRASIL, 2006).





A proteção integral deve ser o princípio a ser seguido por toda e qualquer política envolvendo a criança e o adolescente, à vista da importância do seu cuidado para o futuro de toda a sociedade.

3 NOVOS PARADIGMAS PARA PENSAR O DESENVOLVIMENTO DO BRASIL⁷

Já há algumas décadas que não se mede o desenvolvimento de uma nação somente a partir dos índices do Produto Interno Bruto *per capita*, pois, para muito além disso se passou a avaliar o Índice de Desenvolvimento Humano, o chamado IDH⁸ (GOMEZ, 2005), que em seu cálculo leva em consideração fatores como uma vida longa, acesso ao conhecimento e o padrão de vida de uma população, tendo o progresso de uma nação medido a partir de três dimensões: renda, saúde e educação, sendo que o conhecimento de tais indicadores proporciona aos administradores públicos tomadas de decisão mais eficazes (PREARO; MARACCINI; DO CARMO ROMEIRO, 2015), com a destinação de esforços aos setores que necessitam de mais atenção e ações rápidas.

Ou seja,

É tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação. Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele (SEN, 2010, p. 28).

Nessa senda, não se pode descurar que a Constituição de 1988 trata do desenvolvimento em seu preâmbulo e nos objetivos fundamentais (FOLLONI, 2014), sem qualquer delimitação dentro do âmbito econômico que pudesse restringir o alcance do termo nessa seara pois, objetiva-se acima de tudo “garantir o desenvolvimento nacional”.⁹

⁷ Para essa análise, utiliza-se como marco teórico teoria proposta pelo indiano Amartya Sen, em sua obra o “O Desenvolvimento como Liberdade”.

⁸ O IDH foi “criado para oferecer um contraponto ao Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) foi desenvolvido pelo economista paquistanês Mahbub ul Haq, com a colaboração e inspiração do pensamento do economista Amartya Sen. Sua primeira apresentação aconteceu em 1990, no primeiro Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, agência líder da rede global de desenvolvimento da ONU, que trabalha principalmente pelo combate à pobreza e pelo Desenvolvimento Humano” (PREARO; DO CARMO ROMEIRO, 2015, p. 135).

⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



Para Amartya Sen (2010) liberdade é um ponto central para o desenvolvimento, tanto que toda e qualquer fonte de privação (pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos) deve ser extirpada.

Dessa forma, é importante destacar que a pobreza afeta milhões de brasileiros e pode ser considerada um atentado contra a vida, visto que as pessoas nessas condições morrem pouco a pouco por falta de alimentos, de assistência médica e de condições mínimas para a conservação da vida, pois respeitar a vida, não significa somente atentados de violência, mas sim dar garantia de atendimentos de todas as suas necessidades fundamentais (materiais e do corpo, espirituais, amor, liberdade, crenças, sonhos, esperança, entre outras), as quais não sendo observadas ou levarão à morte ou a uma vida incompleta, que nada mais é que aquela que não se realiza totalmente, o que por si só já é o início da morte (DALLARI, 2014).

Isso significa que “a evidência de tantas e tão variadas privações humanas no mundo atual ressalta a importância de se conceber o desenvolvimento como um processo multifacetado” (ANDRADE, 2016, p. 7), para além da régua econômica.

Às vezes a ausência de liberdades substantivas se relaciona diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade (SEN, 2010, p. 17).

Em outras palavras, um povo que não tem liberdade para agir não é desenvolvido, o que por via de consequência quanto mais liberdade os indivíduos usufruírem mais desenvolvido o será, já que a expansão da liberdade é tanto a finalidade do desenvolvimento, seu objetivo, quanto o seu instrumento, no sentido que pessoas livres são o caminho para o desenvolvimento

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; **II - garantir o desenvolvimento nacional**; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (**grifo nosso**) (BRASIL, 1988).





(FOLLONI, 2014), ou como assevera Amartya Sen (2010, p. 25): “as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais”.

Destaca-se que já em 1990, no primeiro “Relatório de Desenvolvimento Humano” – RDH, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, retratava que o desenvolvimento humano também importa para o progresso e para o sucesso de uma nação, onde o bem-estar do indivíduo vai muito além do dinheiro acumulado, que claro é importante, mas não o único indicador (PNUD, 2010).

A verdadeira riqueza de uma nação é o seu povo. E o objetivo do desenvolvimento é a criação de um ambiente que permita às pessoas desfrutarem de uma vida longa, saudável e criativa. Esta simples, mas poderosa verdade é muitas vezes esquecida quando se persegue a riqueza material e financeira (RDH apud BILHIM, 2004, p. 77).

Infelizmente, a concepção do desenvolvimento como liberdade tende a se distanciar da percepção de que as liberdades substantivas - liberdade de participação política ou a oportunidade de receber educação básica ou assistência médica – promovem o desenvolvimento, pois sua relevância, nesse caso, acaba sendo estabelecida *a posteriori*, como contribuintes indiretos para o crescimento do Produto Nacional Bruto ou para a promoção da industrialização, o que de fato não ocorre, já que na verdade contribuem de forma eficaz para o progresso econômico (SEN, 2010).

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros. Não precisam ser vistos sobretudo como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. Existe, de fato, uma sólida base racional para reconhecermos o papel positivo da condição de agente livre e sustentável - e até mesmo o papel positivo da impaciência construtiva (SEN, 2010, p. 26).

Nessa senda, pode-se dizer, segundo Arjun Sengupta, que se o objetivo do desenvolvimento é o aumento do bem-estar do povo, fundado no gozo de direitos e liberdades, o crescimento econômico, baseado na acumulação de riqueza e Produto Interno Bruto, não seria um fim em si mesmo, mas um meio para chegar a outros fins quando “bem-estar” é equivalente à realização dos direitos humanos¹⁰ (SENGUPTA, 2002).

¹⁰ Segundo Arjun Sengupta, o direito ao desenvolvimento como um direito humano, foi adotado em 1986 pelas Nações Unidas, com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, do qual se extrai, segundo o autor, quatro propostas principais: 1) O direito ao desenvolvimento é um direito humano; 2) O direito humano ao desenvolvimento é um direito a um processo particular de desenvolvimento no qual todos os direitos humanos e

Dessa forma, segundo André Folloni (2014, p. 81), entende-se que o desenvolvimento:

(a) deve ser um desenvolvimento econômico, no sentido de produção e distribuição de riquezas, ao menos enquanto isso for necessário; (b) deve ser um desenvolvimento social, no sentido de desenvolvimento da sociedade como um todo e não apenas dos indivíduos, e no sentido de proporcionar a satisfação dos direitos sociais; (c) deve ser um desenvolvimento que contribua para o bem estar de todos e permanecer, com esse bem-estar, em equilíbrio; (d) deve contribuir para permitir, a todas as pessoas, o desenvolvimento integral de suas potencialidades humanas e culturais; (e) deve ser obtido sem que isso prejudique o equilíbrio ecológico do meio ambiente e a vida sadia das presentes e futuras gerações.

Ainda, para Amartya Sen, no que tange às liberdades substantivas, estas são as que enriquecem a vida humana, pois, normalmente, são fins que as pessoas desejam alcançar, e quanto às liberdades instrumentais, estas se relacionam aos meios utilizados para se atingirem fins desejados, ou seja, a liberdade é um poder do agente - domínio de desempenhar atividades e atingir estados considerados valiosos - o que, deveras, é essencial ao desenvolvimento, seja porque este deva ser medido a partir do aumento das liberdades pessoais (razão avaliativa), seja porque a efetivação do desenvolvimento dependa da condição de agente dos indivíduos - poder de modificar a si próprios e ao mundo que os cerca - (razão efetiva ou instrumental), o que significa que a efetivação do desenvolvimento depende do exercício das liberdades instrumentais dos indivíduos (ANDRADE, 2016).

Sendo assim, podem ser elencadas cinco tipos de liberdades instrumentais - meios - (lista não exaustiva), levando-se em conta sua importância conjunta para promover a capacidade geral de uma pessoa viver mais livremente, são elas: (1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência e (5) segurança protetora (SEN, 2010).

Diante do exposto, destaca-se que a toda criança e a todo adolescente devem ser oportunizados meios de saúde, educação, lazer, cultura para que só assim possam ter a liberdade de escolher o futuro que realmente desejam, para além das privações e imposições do meio em

liberdades fundamentais podem ser totalmente realizados; 3) O significado do exercício desses direitos em paralelo com a liberdade implica em livre, efetiva e total participação de todos os indivíduos implicados no processo decisório e na implementação do processo; 4) O direito ao desenvolvimento confere inequívoca obrigação aos participantes: indivíduos na comunidade, Estados a nível nacional e Estados a nível internacional (SENGUPTA, 2002, p. 64-69).



que vivem, principalmente quando tal meio está envolto pela drogadição, que demanda atenção especial e tempestiva.

4 UM OLHAR SOB A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DROGADITOS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA QUE INTERFERE DESENVOLVIMENTO

O uso de drogas^{11 12} na atualidade é um problema em escala mundial, tendo em vista que - segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime – Unodc - cerca de 35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos causados por uso de drogas e apenas uma em cada sete recebe tratamento, revelando a pesquisa que por volta de 271 milhões de pessoas, ou seja 5,5% da população mundial entre 15 e 64 anos, havia usado drogas ilícitas no ano anterior à pesquisa – em 2016 (ONU, 2019).

Já no Brasil em 2019, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar do IBGE, 13% dos adolescentes frequentantes dos bancos escolares entre 13 e 17 anos usou alguma vez na vida drogas ilícitas (IBGE, 2019), levando-se em consideração que o número total de alunos era de 11.851.941 (IBGE, 2019). Veja-se que a população brasileira estimada pelo IBGE em 2019 era 210,1 milhões de pessoas, dentro os quais 53.759.457 tinham menos de 18 anos de idade (UNICEF, 2021). Hoje a população do Brasil já estaria na casa 213,6, milhões (IBGE, 2019).

O que se depreende dos dados apresentados é que os números não representam a realidade brasileira no que tange ao uso de entorpecentes, visto que a pesquisa só abarcou os adolescentes dentro das escolas e não em idade escolar, deixando de incluir aqueles que, por algum motivo – na maioria das vezes a evasão escolar - não estejam nos bancos escolares.

¹¹ Há certa controvérsia com relação à origem do termo ‘droga’. Considera-se, em geral, que seu significado seja proveniente do holandês medieval *droog*, que significa seco. O termo parece ter se expandido na época das grandes navegações, cuja hegemonia foi durante muito tempo disputada entre os europeus, com eventual vantagem para os holandeses, graças ao sucesso da Companhia Holandesa das Índias Orientais (*VOC – Vereenigde Oost-Indische Compagnie*) no monopólio de algumas rotas de mercadorias asiáticas, em especial as chamadas ‘folhas secas’. [...] Com o tempo, o significado do termo foi variando levemente, até que, finalmente, na era das ciências positivas, passou-se a designar pelo termo droga todas as substâncias utilizadas em farmácia e com ação farmacológica, ou seja, capazes de, quando introduzidas em um organismo, modificar-lhe as funções (ALARCON, 2012, p. 103-104).

¹² De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), droga é toda a substância que, introduzida no organismo vivo, modifica uma ou mais das suas funções, independentemente de ser lícita ou ilícita. (BRASIL, 2015, p. 12).



Extraí-se, portanto, que no ano de 2019 – últimos dados encontrados - cerca de 78% do público infantojuvenil não foi consultado, ou seja, a grande maioria, deixando obscuro o contexto que serve de base para as políticas públicas de atendimento da infantoadolescência em drogadição, pois, obviamente, ficaria difícil planejar estratégias sem saber ao certo quem são os destinatários ou quantos são.

Destaca-se que o Ministério da Saúde (2005) tem vinculado a sua pasta o Observatório Brasileiro de Informações sobre as Drogas – OBID, para fins de apuração de dados acerca da drogadição no país, entretanto, as informações lá veiculadas são mais antigas, pois datam de 2005.

Outra fonte de consulta existente e que tem participação da sociedade é o Levantamento Nacional sobre Uso de Drogas pela População Brasileira, que utilizando-se dos métodos do IBGE está em sua terceira edição datada de 2015, este apurou que aproximadamente 15 milhões de indivíduos, entre 12 e 65 anos, afirmaram ter usado alguma substância ilícita na vida, com média de idade para o primeiro consumo de 16,6 anos, enquanto para os ouvidos entre 12 e 18 anos, a média para o primeiro uso foi 13,1 anos, sendo a droga mais usada a maconha e em segundo lugar a cocaína (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2017), ou seja, o primeiro uso ocorreu na adolescência, o que demonstra a importância da proteção desses indivíduos e da tempestividade nas ações.

A dependência química é reconhecida como uma doença classificada com várias indicações no Código Internacional de Doenças – CID, estando descrita como um transtorno mental e comportamental, classificada pelo código F.19 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas) com várias descrições – F19, F19.0, F19.1, F19.2, F19.3, F19.4, F19.5, F19.6, F19.7, F19.8, F19.9) (OMS, 1993).

Registra-se que no Brasil a saúde pública é organizada pelo SUS – Sistema Único de Saúde, o qual tem protagonismo na abordagem terapêutica sobre as drogas, e que o sistema é um dos mais abrangentes e complexos sistemas de saúde pública do mundo, realizando ações desde o atendimento básico à intervenções complexas, abarcando integralmente todas esferas e dimensões relacionadas à saúde individual e coletiva, baseando-se em princípios como a universalidade, a equidade e a integralidade, fazendo parte da Política Nacional de Saúde Mental acolhendo tanto dependentes quanto familiares, através dos centros de atenção



psicossocial (CAPS) ou em unidades básicas (UBS) ou posto de saúde (PS), em pequenas cidades (RAIZER; FERNANDES; GAYARD, 2020).

Nesse sentido, destaca-se que a universalização do atendimento é a garantia do acesso igual para todos, contudo o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 prevê o direito à saúde e atendimento prioritário para criança e adolescente, em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, só que esse direito só se concretiza se a família também tiver condições de vida adequadas (UNICEF, 2000) para atender os seus drogaditos.

O agravamento decorrente do uso de drogas por crianças e adolescentes ganha relevância e preocupação pela característica desse público, o qual não tem maturidade suficiente para compreender as consequências futuras advindas desse uso, sendo a drogadição um problema social que exige um olhar interdisciplinar, tanto na apuração de seu surgimento, quanto na construção de respostas ao enfrentamento (RÊGO; BARBOZA, 2019).

Para o atendimento da drogadição infantojuvenil e suas famílias, destacam-se duas leis, a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei 11.343/06 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad).

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com: I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas; II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. § 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) § 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS (BRASIL, 2006).

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

[...]

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

[...]

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...] V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990).



Lamentavelmente até a década de 1990, a drogadição era tratada como caso de polícia, em que a família não tinha lugar definido, no entanto, frente aos avanços na formulação de políticas públicas, esta situação passou a ser vista como uma questão de saúde pública.

Veja-se que a criança e adolescente tem atenção especial por sua condição peculiar, visto que toda e qualquer ação malsucedida nessa fase vai reverberar na vida adulta, ou seja na própria formação da sociedade futura, isto é, prejudicado está o desenvolvimento desse indivíduo, que fica sem condições de guiar sua vida, o que, deveras, vai impactar no próprio desenvolvimento social.

Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (SEN, 2010, p. 29).

Pois, para o indivíduo ser livre, deve poder escolher o seu modo de vida e planejar o seu futuro, sem escolhas que afrontem sua vontade, ou que sejam feitas em razão da pobreza (DALLARI, 2014) ou da falta de condições físicas e mentais, no caso em tela, a drogadição, o que, ainda, sem apoio da família, torna-se impossível, por isso importantíssimo que toda criança e todo adolescente, com essa rede de apoio, tenham oportunidades reais para o estabelecimento de uma vida digna.

Sendo a drogadição uma questão de saúde pública que afeta uma parcela significativa da população, inclusive crianças e adolescentes, o Estado, em respeito ao princípio da prioridade absoluta deve se responsabilizar por oferecer serviços adequados e suficientes à prevenção e superação dessas violações de direitos, possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e sociocomunitários, com uma articulação eficiente da rede de atendimento¹³(BRASIL, 2006) com planejamentos estratégicos bem elaborados e eficazes.

O Direito da Criança e do Adolescente através da transversalidade das políticas públicas poderá servir como estratégia civilizatória e humanitária legítima para a sustentabilidade do desenvolvimento social incluído (econômico-financeiro), sustentável (sociocomunitário) e sustentado (meio ambiente); enfim, socialmente consequente. A criança e o adolescente são sujeitos de direito que, em razão da condição humana peculiar de pessoas em desenvolvimento, constituem-se na matéria prima das futuras comunidades humanas, e, por isso mesmo, são detentores da garantia da absoluta prioridade para efetivação de suas liberdades públicas,

¹³ Saúde, educação, assistência social e demais setores que possam estar envolvidos com a infantoadolescência.



assegurando-lhes, assim, a proteção integral e indispensável para emancipação subjetiva, isto é, para a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva (comunitária - social) (RAMIDOFF, 2014, p. 488).

Por isso, no intuito de se garantir a proteção integral da infantoadolescência, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a família, a comunidade, a sociedade e o Estado devem irmanados buscar soluções para o auxílio dos chamados drogaditos, com ações pautadas no cuidado dentro do seio familiar e na própria comunidade e não na segregação, como foi feito no passado, visto que apesar dos internamentos em rede hospitalar ou terapêutica, estas tem efeitos paliativos, uma vez que os problemas ou dificuldades que levaram à drogadição estão à porta do lar no retorno e não desaparecem como em um passe de mágica.

Registre-se que o Brasil com a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8069/90 passa a atender a anseios de longa data no âmbito internacional¹⁴, contudo, para além das previsões legais, vê-se a necessidade de organização de planos, programas, projetos, ações e benefícios articulados de modo a atender os direitos fundamentais consagrados no Direito da Criança e do Adolescente, revelando-se em uma função intersetorial¹⁵, uma vez que o atendimento prestado a crianças e adolescentes ocorre em diversos sistemas de políticas públicas e envolve várias faces do sistema de garantias de direitos¹⁶, ou seja, não se pode pensar um planejamento efetivo de políticas para infância sem a devida articulação intersetorial entre os gestores das políticas públicas, rede de atendimento e sistema de garantias de direitos (CUSTÓDIO, 2015).

A rede de atendimento precisa ser cada vez mais fortalecida, à vista de sua característica multidisciplinar capaz de ajudar na prevenção e buscar meio de auxílio ambulatorial dessas crianças e adolescentes resolvendo as causas do problema e não as consequências, corroborando para o desenvolvimento humano e por via de consequência para o desenvolvimento do país.

¹⁴ Declaração de Genebra, de 1924; Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959, pelas Nações Unidas; Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

¹⁵ “A intersetorialidade é a articulação entre sujeitos de setores diversos, com diferentes saberes e poderes com vistas a enfrentar problemas complexos. No campo da saúde, pode ser entendida como uma forma articulada de trabalho que pretende superar a fragmentação do conhecimento e das estruturas sociais para produzir efeitos mais significativos na saúde da população” (WARSCHAUER; CARVALHO, 2014, p. 193).

¹⁶ Art. 1º. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (BRASIL, 2006).



Nada obstante, a visão econômica que sempre foi atrelada ao desenvolvimento social, tudo o que foi exposto até aqui reforça a ideia de que o desenvolvimento deve ser concebido com foco nas necessidades básicas do ser humano, dando acesso às pessoas aos serviços e políticas públicas que ampliem seus direitos e o seu sentido de liberdade (LEITE, 2020), principalmente quando o público a ser atendido se encontra em situação que merece prioridade absoluta e proteção integral, como no caso da crianças e adolescentes, e pior em condição de saúde afetada.

Depreende-se que a drogadição infantojuvenil é uma situação que demanda preocupação, principalmente porque o uso de drogas entorpecentes, como já mencionado, ocorre em larga escala no Brasil e é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado e sanado de forma eficaz, o que não se vê na prática, inobstante a existência de políticas públicas de enfrentamento estabelecidas há vários anos - 1990, no caso Estatuto da Criança e do Adolescente e 2006, no caso do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

Portanto, o desenvolvimento de uma nação só pode ser reconhecido quando a infância e adolescência é protegida de toda e qualquer ofensa à sua integridade física e mental, sendo-lhe concedido o direito de crescer de forma saudável e com condições reais de escolher o futuro que se sonhou ter, com uma vida repleta de bem-estar e sem privações.

5 CONCLUSÃO

A criança e o adolescente há muito tem sido o alvo da preocupação mundial, dada sua condição de vulnerabilidade e peculiar estado de construção da personalidade, estabelecendo-se a partir disso a proteção integral como norte das ações estatais, que também devem levar em conta a prioridade absoluta desse público, que tem urgência no cuidado.

Sendo assim, reconhece-se que há muito a condição econômica de uma nação não é mais representativo único de desenvolvimento, pois hoje se leva em consideração muito mais que isso, pois o desenvolvimento humano também importa, e com isso a saúde passa a ser considerada um elemento de atenção importante, principalmente quando o público afetado se encontra em situação de proteção e cuidados prioritários definidos por lei – drogadição infantojuvenil.



Por isso, entende-se que a drogadição na infantoadolescência é uma situação extremamente prejudicial ao desenvolvimento de um país, tendo em vista ser um caso de saúde pública envolvendo uma parcela da população que está em preparação para a construção da sociedade do amanhã e precisa ter oportunidades para a escolha de uma vida valorosa, em plena condição física e mental de bem-estar.

Sendo assim, as crianças e adolescentes devem ter condições de um crescimento saudável dentro do ambiente familiar, livres de qualquer privação - adequado desenvolvimento humano, a partir de um olhar protetivo e tempestivo.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCON, Sergio, JORGE, Marco Aurélio Soares, (Orgs.). **Álcool e outras drogas: diálogos sobre um mal-estar contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora FioCruz, 2012.

ANDRADE, Sarah Farias et al. Índice de Desenvolvimento Como Liberdade. Uma Proposta Teórico-Metodológica de Análise. **Desenvolvimento em questão**, v. 14, n. 34, p. 5-59, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/752/75244834002.pdf>. Acesso em: 04 set. 2021.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2ª ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Editora LTC, 2018.

BILHIM, João. **A Governação nas Autarquias Locais**. Porto/ Portugal: Principia, Publicações Universitárias e Científicas, 2004.

BORGES, Gláucia; SOUZA, Ismael Francisco. **Acolhimento familiar na política de proteção social de crianças e adolescentes**. Florianópolis: Conceito Atual, 2020, kindle.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. CONANDA - CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESOLUÇÃO Nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006 - Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **[Diário Oficial da União]**. 19 abr. 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402> Acesso em: 17 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Plano Nacional de**



Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Crianças e do Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, 2006. Acesso em: 07 set. 2021. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf.

BRASIL. IBGE. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação, 2021**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. IBGE. **Tabela 1.1.1 - Estimativa do total de escolares de 13 a 17 anos por sexo e dependência administrativa, 2019**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html?t=downloads>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. IBGE. **Tabela 7.1.1 - Percentual de escolares de 13 a 17 anos que experimentaram drogas ilícitas alguma vez, por sexo e dependência administrativa da escola, com indicação do intervalo de confiança de 95%, segundo os grupos de idade e, 2019**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html?t=downloads>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei 11343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 ago 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. FiOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. **III Levantamento Nacional sobre Uso de Drogas pela População Brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2017, p. 14, 109 e 116.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia Estratégico para o Cuidado de Pessoas com Necessidades Relacionadas ao Consumo de Alcool e Outras Drogas: Guia AD**. Brasília: Editora Ministério da Saúde, 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. OBID – Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas. **População Geral**. Disponível em: <http://mds.gov.br/obid/dados-e-informacoes-sobre-drogas/populacao-geral>. Acesso em: 20 set. 2021.





CUSTÓDIO, André Viana; DE SOUZA, Ismael Francisco. POLÍTICAS SOCIAIS E AS DIRETRIZES PARA FORMULAÇÃO DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 5, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/148>. Acesso em: 03 set. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul-RS: EDUNISC**, v. 15, p. 7-23, 2015. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/44128252/ARTIGO TOMO 2015 VERSAO FINAL-with-cover>. Acesso em: 05 set. 2021.

DA SILVA LIMA, Fernanda; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral de crianças e adolescentes negros no Brasil: uma abordagem a partir dos instrumentos normativos internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 7, n. 7, p. 425-439, 2010. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/42>. Acesso em: 03 set. 2021.

DA VEIGA DIAS, Felipe. O estupro de vulnerável na perspectiva da proteção integral de direitos a Crianças e Adolescentes—a uniformização da interpretação do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 1, p. 134-155, 2018. DOI: <https://doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i1811>. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/811>. Acesso em: 03 set. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em Sociedade**. 2 ed. Frutal-MG: Prospectiva, 2014.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**: Osasco, n.1, p. 76, jan./jun. 2014.

GÓMEZ, Jorge Ramon Montenegro. O “desenvolvimento” como mecanismo de controle social: desdobramentos escalares. **PEGADA-A Revista da Geografia do Trabalho**, v. 6, n. 1, 2005. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1296>. Acesso em: 05 set. 2021.

LEITE, Leandro Henrique de Araújo. **Cidade dos Meninos: A aprendizagem profissional na perspectiva do desenvolvimento local**. 2020. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande/MS, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, v. 5.



MACANA, Esmeralda Correa. **O Papel Da Família No Desenvolvimento Humano: O Cuidado da Primeira Infância e a Formação De Habilidades Cognitivas e Socioemocionais**. 2014. 191 p. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2014.

OMS – Organização Mundial da Saúde. **CID-10 – Código Internacional de Doenças**. 1993. Disponível em: https://www.medicinanet.com.br/cid10/1520/f19_transtornos_mentais_e_comportamentais_s_devidos_ao_uso_de_multiplas_drogas_e_ao_uso_de_outras_substancias psicoativas.htm. Acesso em: 17 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **35 milhões de pessoas no mundo sofrem de transtornos causados por uso de drogas**. ONU News, Perspectiva Global Reportagens Humanas. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/06/1678001>. Acesso em: 17 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 24 ed. Revisado e atualizado por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2016, volume V.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano: A Verdadeira Riqueza das Nações: Vias para o Desenvolvimento Humano**. Trad. Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD). 1 UN Plaza, New York, NY 10017, USA: Communications Development Incorporated, Washington D.C., 2010. Disponível em: <https://www.undp.org > undp-br-PNUD HDR 2010>. Acesso em: 20 set. 2021.

PREARO, Leandro Campi; MARACCINI, Maria Clara; DO CARMO ROMEIRO, Maria. Fatores determinantes do índice de desenvolvimento humano dos municípios do Estado De São Paulo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 5, n. 1, p. 132-155, 2015. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v5i1.2960>. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/RBPP/article/view/2960>. Acesso em: 05 set. 2021.

QUINTANA, Mário. **Nariz de Vidro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 2013.

RAIZER, P. B.; FERNANDES, I. F. D. A. L.; CLARO, H. G.; GAYARD, N. A. POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE ÁLCOOL NO BRASIL E SUA INTEGRAÇÃO COM O SUS. **Revista Internacional de Debates da Administração & Públicas - RIDAP**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 19–39, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/RIDAP/article/view/12168>. Acesso em: 05 set. 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da Criança e do Adolescente: Políticas Públicas Socialmente Consequentes. In: _VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves;





LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RÊGO, Tatiane; LIMA, Mayla; BARBOZA, Nilton. Drogas e socioeducação: a atuação dos profissionais e os desafios das políticas públicas intramuros. **Revista Inclusiones**, p. 118-143, 2019. Disponível em: <http://revistainclusiones.org/index.php/inclu/article/view/2095>. Acesso em: 04 set. 2021.

RIZZINI, Irene; BARKER, Gary; CASSANIGA, Neide. Políticas sociais em transformação: crianças e adolescentes na era dos direitos. **Educar em revista**, n. 15, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-4060.196>. Acesso em: 04 set. 2021.

RIZZINI, Irene. Reflexões sobre pesquisa histórica com base em idéias e práticas sobre a assistência à infância no Brasil na passagem do século XIX para o XX.. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006, . **Proceedings online...** Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000920060010100019&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 16 Sep. 2021.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente: Da vara de menores à vara da infância e juventude**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia do Livro, 2010.

SENGUPTA, Arjun. O direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Revista da Social Democracia Brasileira**, n. 68, p. 64-84, 2002.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20possui%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,ind%C3%ADgenas%20do%20Pa%C3%ADs%20C3%A9%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 15 set. 2021.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para Infância. **Dez Anos De Estatuto Da Criança E Do Adolescente Avaliando Resultados E Projetando O Futuro**. Brasília: [S. I.], 2000.

WARSCHAUER, Marcos; CARVALHO, Yara Maria de. O conceito “Intersetorialidade”: contribuições ao debate a partir do Programa Lazer e Saúde da Prefeitura de Santo André/SP. **Saúde e Sociedade**, v. 23, p. 191-203, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2014.v23n1/191-203/pt>. Acesso em: 20 set. 2021.

VALLE, Vanice. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial**. 2. Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016.

